

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI NO 2.119, DE 2015

Apensado: PL nº 9.561/2018

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para destinar até 35% (trinta e cinco por cento) da energia elétrica contratada por meio das licitações para suprimento do mercado cativo às distribuidoras que atuem na Unidade da Federação onde serão instalados os empreendimentos ofertantes vencedores.

Autor: Deputado HERÁCLITO FORTES

Relator: Deputado CORONEL ARMANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.119, de 2015, de autoria do Deputado Heráclito Fortes, propõe alteração na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a distribuição de energia elétrica entre outras providências. A proposta acrescenta mais um parágrafo ao art. 2º da citada Lei para dispor que até 35% do montante de energia ofertado por cada empreendimento de geração contratado serão destinados a atender à demanda declarada pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem na mesma unidade da Federação onde será instalado o empreendimento ofertante.

A ele foi apensado o PL nº 9.561, de 2018, de autoria do Deputado Hildo Rocha, com finalidade análoga: visa a alterar a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para realocar a energia eólica contratada como energia de reserva para atender as necessidades contratuais das distribuidoras de energia elétrica dos Estados produtores.



As proposições serão apreciadas, no mérito, por esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e pela Comissão de Minas e Energia, seguindo para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54. RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para a análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.119, de 2015, que propõe - por meio da alteração da Lei nº 10.848, de 2010, que trata da comercialização de energia elétrica - a obrigatoriedade da destinação de 35% da produção de novos empreendimentos de geração de eletricidade para o atendimento da demanda da unidade da Federação onde será instalado o empreendimento gerador.

A proposição principal chegou a receber nesta Comissão um Parecer do seu então Relator, o Deputado Marcelo Castro, em 12/09/2017. O Parecer, contudo, não chegou a ser apreciado até o final da última legislatura. Estamos de pleno acordo com ele e o transcreveremos, no essencial. Em seguida, teceremos algumas considerações adicionais, a fim de complementar o Voto, tratando da proposição apensada e de importantes aspectos não considerados então pelo Relator:

“Alega o autor da proposta que não é justo que os Estados da Região Norte que abrigam grandes hidrelétricas e os Estados da Região Nordeste que recebem inúmeros parques eólicos direcionem grande parte da energia produzida para as regiões mais industrializadas do Sul e Sudeste. Argumenta também que as áreas onde se localizam os empreendimentos energéticos sofrem impactos ambientais e grande pressão na sua infraestrutura de transportes, saúde, educação e segurança, além de não receberem o ICMS da energia vendida a outros Estados. A destinação compulsória de 35% da energia produzida para a unidade da Federação que abriga o empreendimento gerador proposta no presente projeto seria uma forma de compensar o ônus pela produção da eletricidade.



Na análise da proposição, observamos primeiramente que não foi considerado o fato de o sistema de geração e transmissão de energia elétrica do Brasil ser um sistema nacional e interligado, destinado ao suprimento de todo o mercado consumidor do País. As usinas hidrelétricas são construídas onde melhor podem ser aproveitados as aflúências e os desníveis dos rios, o que nem sempre ocorre perto dos centros consumidores. Para contornar o problema da distância geográfica e as variações climáticas e hidrológicas do País, que ora geram excedente ora geram escassez na produção hidrelétrica em determinados lugares e períodos do ano, foi necessário desenvolver um extenso sistema de transmissão interligada para a troca de energia entre regiões. Essa interligação permite o aproveitamento dos benefícios da diversidade de regime dos rios de diferentes bacias hidrográficas, com a minimização dos custos totais de geração mais transmissão da energia, além do aumento da confiabilidade do fornecimento.

Ao impor a destinação de 35% da energia produzida para o consumo no Estado que abriga o empreendimento gerador, o Projeto de Lei vai de encontro à idealização do sistema, que busca exatamente o melhor aproveitamento possível da sazonalidade dos rios, permitindo a livre troca dos excedentes de energia gerados nas cheias, diminuindo custos. Na verdade, caso aprovada, a proposta criaria uma “reserva de mercado” para uma energia que não será utilizada por ausência de demanda. O consumo de energia do Norte e do Nordeste é muito menor que o total consumido pelas outras Regiões juntas. A energia não utilizada por uma unidade da Federação faria falta em outros pontos do território nacional. O menor fornecimento energético para os grandes centros consumidores forçaria a diminuição das atividades econômicas nesses locais, o que não é desejável, em nenhuma hipótese, para nenhum país do mundo, muito menos para o Brasil no atual momento recessivo.

Por outro lado, não consideramos que as unidades da Federação que abrigam usinas hidrelétricas herdem apenas prejuízos e destruição com o empreendimento. O Estado e os municípios onde se instalam esses projetos recebem benfeitorias e obras de infraestrutura que de outra forma não seriam implantadas naquelas localidades. O licenciamento ambiental exige o cumprimento de uma série de condicionantes que devem compensar os danos advindos das obras. Caso sejam cumpridas as condicionantes, os municípios que abrigam grandes empreendimentos recebem melhorias em



sua infraestrutura, com reflexos positivos para toda a comunidade.

Lembramos, por fim, que Estados e municípios afetados pela construção e operação de usinas hidrelétricas se beneficiam com o aumento dos impostos arrecadados e, mais importante, recebem a compensação financeira prevista §1º do art. 20 da Constituição Federal, por absorverem os custos sociais, econômicos e ambientais associados ao projeto. Tais recursos representam em muitos casos parcela significativa das receitas municipais”.

Complementando o voto do último Relator, por oportuno, queremos chamar a atenção para outros riscos da proposição. Não são apenas as compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos que fariam falta aos Estados e Municípios afetados – conquanto os 6,25% da arrecadação da geração mensal total, previstos na Lei nº 13.360/2016, estejam longe de ser de pouca monta.

Além da compensação financeira, é mister tratarmos também de danos colaterais não previstos pelo Autor. Os leilões de contratação de energia no mercado cativo tomam como referência a estimativa consolidada de aumento da demanda das distribuidoras. Admitamos que os contratos resultantes desses leilões pudessem ser desrespeitados, por absurdo – posto que são ato jurídico perfeito (CFRB, art. 5º, XXXVI). Nesse caso, as distribuidoras de outros Estados teriam de contratar a energia faltante a um preço mais alto, transferindo esses custos aos seus consumidores. Esses consumidores podem estar em Estados tão ou mais carentes, do ponto de vista socioeconômico, do que aqueles onde se situam os empreendimentos de geração.

Quanto à proposição apensada, julgamos favoravelmente a perspectiva de aumentar o aproveitamento de energia oriundas de fontes renováveis nas regiões menos desenvolvidas do Brasil – nesta Comissão que tem por competência regimental o desenvolvimento regional e sustentável (RICD, art. 32, II).

Como ressalva, preocupa-nos a hipótese de que a energia de reserva dos parques eólicos de um Estado venha a ser circunstancialmente



mais cara que a do sistema interligado – caso em que a distribuidora desse Estado poderia ter de repassar aos consumidores os custos excedentes de contratação compulsória da sua própria energia eólica. Ademais, para os contratos já firmados, parece subsistir o mesmo risco de inconstitucionalidade, posto que a lei pareceria prejudicar ato jurídico perfeito (CFRB, art. 5º, XXXVI). Essas questões, entretanto, devem ser deixadas a juízo das duntas Comissões de Minas e Energia e de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.119, de 2015, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.561, de 2018, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO
Relator

